

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, ESTADO DO CEARÁ.



Referência: Pregão Eletrônico nº 2023.07.20.01 – Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material permanente, para suprir as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77, Situada a Rua José Carlos Sampaio, Nº 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário Sr. JARBAS ALVES GONZAGA, brasileiro, empresário, inscrito na Secretária da Receita Federal sob nº 618.523.923-04, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e art. 43, da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO - EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO

Em face do Pregão Eletrônico nº 2023.07.20.01, Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I - DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “m” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)



§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

1.2 – DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 20/12/2023.

8. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou/desclassificou a proposta por suposta violação ao “tópico II – Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea b)”, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos abaixo ventilados.

9. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso. Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

10. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

11. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizado, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **inabilitou a Recorrente**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

12. A Recorrente Max Eletro e Magazine LTDA, participou regulamente do Pregão Eletrônico, contudo, por decisão do **pregoeiro(a), foi inabilitada por descumprimento ao “no tópico II – Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea b)”, do Edital, “uma vez, constava Certidão Municipal vencida na data da licitação”.**

II.1 - DA DECISÃO VERGASTADA

13. Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão que, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu:

INABILITADA – “encontra-se INABILITADA, pois, a mesma apresentou em seus documentos de habilitação, certidão Municipal vencida para a data da licitação. Consta-se em Ata que a Empresa trata-se de ME/EPP, mas não sendo concedido o prazo de regularização, visto não ter anexado Declaração de ME/EPP, perdendo seu direito de regularização fiscal e trabalhista, indo em desconformidade com o que preza o edital em suas cláusulas editalícias, no tópico II – Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea b). Referente ao Lote 23”.



14. A ratio decidendi acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa DESCCLASSIFICAR e INABILITAR a recorrente. Data vênua, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações e Decreto nº. 10.024/2019, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

15. Sob os tópicos da decisão, diga-se, que a proposta da Recorrente Max Eletro e Magazine LTDA, está em conformidade a legislação e entendimentos do TCU e Tribunais, conforme se demonstrará, vejamos:

Cabe esclarecer inicialmente, que o prazo limite para cadastro das propostas seria até o dia 06/10 do corrente ano, conforme item 4.2 do Edital. Já a abertura das propostas e início da sessão estava prevista para o dia 09/10. Contudo, a Certidão Municipal Negativa da Empresa Max Eletro, no momento do CADASTRO DA PROPOSTA – EM 06/10, ESTAVA VÁLIDA, OCORRE QUE o VENCIMENTO OCORREU EM 08/10. Ademais, o Município de Senador Pompeu/CE, só expede NOVA CERTIDÃO, faltando 01 (um) dia para o término de sua validade. Portanto, a Empresa ficou impossibilitada de expedir nova Certidão no dia 06/10/2023. Nesse contexto, cabe abrir diligência para verificar a certidão Atualizada Municipal. Portanto, diante dos princípios da razoabilidade, legalidade e economicidade, pugna-se pela revisão da decisão que inabilitou indevidamente a Empresa Max Eletro e Magazine Ltda.



Assim,

Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da Publicidade - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

Princípio da Celeridade – O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

II.2 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

16. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

17. No presente caso, **não existe sequer** mera falha na documentação, ou mesmo alegar inconsistências, mas inequívoca decisão do pregoeiro em inabilitar indevidamente a Recorrente. Logo se percebe o excesso de formalismo, uma vez, que não há violação ao instrumento convocatório e conseqüentemente ao item 11.10.5.1, II, “b”, do Edital, pois **quando do cadastro da proposta a documentação Municipal estava VÁLIDA, vindo a vencer no decorrer da licitação.**

18. Ocorre que esta mesma informação consta nos documentos. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa Max Eletro, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

19. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).



20. Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

21. Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que a apresentação de certidão vencida constitui mera irregularidade que pode ser sanada através de consulta da informação através da rede mundial de computadores:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha).

22. Na mesma linha, e semelhante ao presente caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu sobre a possibilidade de saneamento de certidão apresentada em sessão vencida:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA.



ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. **2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.** 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Avenida Santa Catarina, 195 | Centro | CEP 89.500-124 | Caçador - SC | Fone: (49) 3666-2433 Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006).

23. Posto os argumentos acima, quanto a plena legalidade do posicionamento de reconsideração do ato administrativo, o TCU urge em determinar que os processos licitatórios tenham o posicionamento de garantir a ampla concorrência a fim de garantir o menor preço para a Administração.

24. Assim, ao realizar a diligência de um fato plenamente evidente na documentação acostada, este órgão deve privilegiar o princípio da razoabilidade com a adoção do princípio do formalismo moderado, não ocorrendo em ferir os princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, mas tão somente em garantir que a ampla concorrência tenha consequência do menor preço, uma vez que a possibilidade de juntada das certidões válidas na fase recursal, cujo solvência está comprovada através do balanço patrimonial, tem como intenção garantir a segurança do cumprimento do contrato.

25. São os diversos acórdãos do TCU sobre o tema:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU 1795/20215 - Plenário).

26. Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade financeira da licitante através de diligência

promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nas palavras do Relator, restou “configurada que a decisão do pregoeiro foi na de atender o interesse público da Administração, a de finalidade do certame e da segurança de contratação”.

II.3 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

27. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

28. Nesse sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

II.4 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

30. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

31. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

32. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:



"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

33. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

34. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

35. Ao passo que a decisão atacada, o ilustre pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **fere o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

36. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A

igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

37. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência, razoabilidade e da **economicidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

38. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a **destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com **presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

39. Dito isso, outro deslinda não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a CLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

40. Assim, ilegais, arbitrárias e maculam o processo licitatório, outrora, conforme se extrai da regra contida no **parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93**, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

41. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **"formalismo"**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a **implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.**

42. Destarte, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: **"EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE**

DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO". Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública, outrora, o ato de convocar todos novamente viola a o art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 3.555/00.

43. Na legislação que deve ser aplicada ao caso, pode-se observar que a Lei 10.520/02 fixa que o momento do exame da conformidade das propostas deve ser imediatamente após a abertura das mesmas. Todavia a lei, mais adiante, indica no inciso XI que, "após a fase de lance, deve ser verificada a conformidade da proposta vencedora ao exigido no edital". Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

44. Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "*é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*".

45. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despicando é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

46. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, (pugna-se pela diligência nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, c/c com art. 47, do Decreto nº. 10.024/2019, uma

vez, que quando do cadastro da proposta o documento estava válido), e com início para fase de lances, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, **em seu efeito suspensivo;**

Termos em que pede e espera deferimento.

Irauçuba – Ceará, 21 de Dezembro de 2023.

JARBAS ALVES
GONZAGA:6185239
2304

Assinado de forma digital por
JARBAS ALVES
GONZAGA:61852392304
Dados: 2023.12.21 17:06:05 -03'00'

